

Dia 2 - Jurisdição

DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito

Nas sociedades primitivas, a solução dos conflitos ocorria pela **autotutela**, isto é, pelo uso da força. Nessa lógica, o mais forte impunha sua vontade ao mais fraco, gerando instabilidade e imprevisibilidade social.

Com a evolução da organização social, o **Estado percebe a necessidade de concentrar em si o poder de solucionar conflitos**, garantindo:

- estabilidade das relações sociais;
- previsibilidade das consequências jurídicas;
- pacificação social.

É nesse contexto histórico que **nasce a jurisdição**: como instrumento estatal de substituição da força privada pela decisão institucional.

1. Conceito de jurisdição

Conceito de jurisdição

A jurisdição surge como instrumento de pacificação social, substituindo a autotutela e concretizando a soberania estatal.

Consiste no poder-dever do Estado de dizer e realizar o direito no caso concreto, por meio de decisões imperativas, justas, efetivas e tempestivas, garantindo o acesso à justiça. Embora tradicionalmente concebida como função exclusiva do Estado, admite-se hoje a arbitragem como forma legítima de exercício jurisdicional não estatal.

A autotutela é a forma mais primitiva de resolução de conflitos, baseada na violência e no sacrifício do interesse alheio. Todavia, ela:

- compromete a convivência social;
- inviabiliza a satisfação equilibrada de interesses individuais e coletivos;
- ameaça a própria sobrevivência da sociedade.

Diante disso, surge a necessidade de um **ente central com legitimidade para impor decisões**: o Estado.

Estado, soberania e legitimação do poder jurisdicional

- Para Hobbes, os indivíduos transferem seu poder ao Estado para evitar o caos.
- Para Rousseau, a **lei** é a condição da associação civil.

Assim, o poder jurisdicional nasce da **delegação coletiva de poder ao Estado**, que passa a:

- defender a sociedade de agressões externas;
- manter a paz interna;
- agir em nome do **bem comum**.

A jurisdição, portanto, **não é um favor do Estado**, mas uma função legitimada pela soberania popular.

Jurisdição como função pública

Com o Iluminismo e a **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)**, consolida-se a ideia de que:

- toda soberania reside essencialmente na nação;
- nenhuma autoridade pode ser exercida sem emanção popular.

Isso fortalece a **jurisdição como função pública**, exercida:

- em nome do povo;
- de forma institucional;
- mediante decisões obrigatórias.

Definição técnica de jurisdição

Dentro dessa perspectiva, define-se jurisdição como:

O poder-dever do Estado de **dizer e realizar o direito** no caso concreto, mediante decisão:

- justa;
- efetiva;
- tempestiva.

O resultado desse exercício é a **norma jurídica individualizada**, construída especificamente para o caso analisado.

6. Jurisdição como manifestação da soberania estatal

A jurisdição:

- é expressão da soberania do Estado;
- produz decisões **imperativas**;
- tem eficácia em todo o território nacional (princípio da territorialidade).

Ao avocar para si o poder de solucionar conflitos, o Estado assume um **dever**, e não apenas um poder.

Jurisdição e acesso à justiça

A jurisdição está diretamente ligada ao **direito fundamental de acesso à justiça** (art. 5º, XXXV, CF).

Isso significa que:

- todos têm direito à tutela jurisdicional;
- essa tutela deve ser justa, efetiva e tempestiva;
- a jurisdição é instrumento de concretização de direitos fundamentais.

Exclusividade estatal da jurisdição e arbitragem

- a ideia de jurisdição como **poder exclusivo do Estado** está superada;
- atualmente, admite-se a **arbitragem** como forma de exercício da função jurisdicional;
- trata-se, contudo, de uma **jurisdição não estatal**, exercida com base na vontade das partes e na lei.

2. Objetivos da Jurisdição

- **Pacificação Social:** A jurisdição é meio de solução de conflitos, acarretando em uma maior estabilidade nas relações sociais.
- **Afirmar o Poder:** Tal poder decorre da soberania do Estado.
- **Dizer e realizar o Direito:** Dizer o direito é construir uma norma jurídica individualizada. Realizar o poder é a concretização da norma.

3. Características da Jurisdição

✓ Substitutividade

A jurisdição é **substitutiva** porque o Estado, ao exercer a função jurisdicional, **substitui a vontade das partes** na solução do conflito.

- A **norma jurídica individualizada**, produzida no processo, que substitui a autotutela.

👉 A jurisdição substitui a **resolução forçada privada** por uma **solução jurídica estatal**.

Mitigação da substitutividade: ações constitutivas necessárias

A substitutividade **não se aplica integralmente** às chamadas **ações constitutivas necessárias** nas quais:

- a situação jurídica **só pode ser criada, modificada ou extinta por decisão judicial**;
- não existe alternativa válida fora da jurisdição.

✳ Exemplos:

- divórcio quando há filho incapaz;
- interdição;
- determinadas hipóteses de estado da pessoa.

➡ Nesses casos, **não há substituição**, porque **não existe possibilidade de solução extrajudicial válida**.

✳ Regra de ouro :

Só há substitutividade quando a vontade substituída **poderia** concretizar-se validamente sem o Estado.

✓ Inércia

A jurisdição é **inerte**:

👉 **não atua de ofício**, dependendo de provocação do interessado.

Fundamento legal:

- art. 2º do CPC: Princípio dispositivo
"O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial."

Manifestação da inércia no CPC

A inércia se concretiza por três princípios:

1. **Princípio dispositivo** (art. 2º, CPC)
2. **Princípio da demanda** (art. 141, CPC)

- o juiz decide **nos limites do pedido**

3. Princípio da congruência (art. 492, CPC)

- é vedado decidir:
 - além do pedido (*ultra petita*);
 - fora do pedido (*extra petita*);
 - aquém do pedido (*citra petita*).

Mitigações da inércia

A inércia **não é absoluta**. Exemplos legais:

- atuação de ofício na produção de provas (art. 370, CPC);
- arrecadação de bens da herança jacente (arts. 738 e ss., CPC);
- restauração de autos (arts. 712 e ss., CPC).

✅ Lide

Conceito clássico

Tradicionalmente, a jurisdição pressupõe a existência de uma **lide**, isto é:

- conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

(Carnelutti: “o litígio é como a enfermidade e o processo é a cura”)

Evolução do conceito (importante)

Hoje, **nem toda jurisdição exige lide em sentido estrito**.

✦ Há jurisdição sem conflito:

- ações constitutivas necessárias;
- controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC etc.).

➡ A lide **não é mais elemento indispensável** para toda atividade jurisdicional.

✅ Manifestação de poder

A jurisdição é **manifestação do poder estatal**, sendo:

a) Imperativa

- impõe a vontade do direito;
- independe da concordância das partes.

b) Inevitável

- ninguém pode escolher se submeter ou não à jurisdição;
- proposta a ação, o réu se sujeita aos efeitos da decisão.

✦ Mesmo a parte vencida se submete à decisão judicial → situação de **sujeição jurídica**.

✅ Atividade criativa

O juiz **não é mero aplicador mecânico da lei**.

A jurisdição envolve:

- interpretação;
- atribuição de sentido aos **textos normativos**;
- produção da **norma jurídica** para o caso concreto.

Distinção essencial

- **Texto normativo (enunciado) ≠ norma jurídica**

⚠ Texto normativo (enunciado) ≠ norma jurídica

- ✦ Texto: comando abstrato previsto no documento legal.
- ✦ Norma: sentido atribuído ao texto após interpretação.

➡ A norma **nasce da interpretação**, não do texto isolado.

Exemplo paradigmático – ADI 4277

- art. 1.723 do CC: união estável entre homem e mulher;
- STF interpretou o dispositivo **conforme a Constituição**;
- reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

✦ Conclusão:

O juiz revela a norma jurídica constitucionalmente adequada a partir do texto legal.

✅ Definitividade

A jurisdição é a **única forma de solução de conflitos capaz de produzir coisa julgada**.

✦ Coisa julgada:

- torna a decisão de mérito:
 - imutável;
 - indiscutível.

⚠ Arbitragem também pode gerar definitividade, mas por autorização legal específica.

✅ Decisão por terceiro imparcial

A jurisdição:

- é exercida por **terceiro imparcial**;
- estranho ao conflito;
- previamente investido de competência legal.

✦ Conexão com:

- princípio do juiz natural;
- imparcialidade;
- **heterocomposição**.

⚠ Observação importante:

Essa característica **não é exclusiva da jurisdição**, pois:

- decisões administrativas também podem ser proferidas por terceiros imparciais (função atípica).

4. Princípios da Jurisdição

Os princípios da jurisdição **orientam o exercício da função jurisdicional** e funcionam como garantias institucionais do próprio jurisdicionado. Diferem das “características da jurisdição” porque possuem **conteúdo normativo e valorativo**.

✓ Princípio da investidura

O exercício da jurisdição **pressupõe prévia investidura do julgador na função jurisdicional**.

✦ Regra geral:

- a investidura decorre de **aprovação em concurso público de provas e títulos**;
- exige-se bacharelado em Direito e atividade jurídica mínima (art. 93, I, CF).

Exceções constitucionais

A Constituição prevê outras formas de investidura, como:

- **quinto constitucional** (art. 94, CF);
- **nomeação presidencial para tribunais superiores** (arts. 101, 104, 111-A, 119, II, CF).

Consequência jurídica relevante

A investidura é:

- princípio da jurisdição e
- **pressuposto de existência do processo**.

➡ Decisão proferida por **não-juiz**:

- é **vício de inexistência**;
- constitui **não-decisão judicial**.

✓ Princípio da territorialidade (ou aderência ao território)

Conteúdo

A jurisdição é:

- **una**;
- exercida em **todo o território nacional**.

⚠ Atenção à distinção fundamental:

- as **regras de competência territorial** limitam o **exercício da jurisdição**;
- **não limitam os efeitos da decisão**, que são nacionais.

✦ Exemplo clássico:

- decisão proferida em Natal/RN produz efeitos em todo o Brasil.

Mitigações legais

A lei admite a prática de atos fora do território do juiz, por funcionalidade do sistema.

✦ Exemplo:

- art. 255 do CPC: atos em comarcas contíguas ou da mesma região metropolitana.

➡ Não se trata de quebra da jurisdição uma, mas de **cooperação jurisdicional**.

✓ Princípio da indelegabilidade

A atividade jurisdicional **não pode ser delegada**, ainda que o destinatário da delegação também seja juiz.

✳ Fundamento:

- proteção ao **princípio do juiz natural**;
- vedação a escolhas discricionárias do julgador.

Mitigações expressamente admitidas

A Constituição e a lei **autorizam delegações específicas**, tais como:

a) Carta de ordem

- art. 102, I, "m", CF
- art. 236, § 2º, CPC
- ➡ Tribunal expede ordem para que outro juízo pratique ato fora de sua sede.

b) Delegação do Tribunal Pleno ao órgão especial

- art. 93, XI, CF
- ✳ Exemplo:
- julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 948 do CPC).

c) Delegação de atos ordinatórios

- art. 93, XIV, CF
- art. 152, VI, CPC
- ➡ atos sem conteúdo decisório (intimações, juntadas etc.).

Carta precatória:

⚠ **Carta precatória não viola a indelegabilidade**, porque:

- o juiz deprecado exerce **sua própria jurisdição**;
- limitada ao território de sua competência.

➡ Não há delegação de jurisdição, mas **cooperação entre órgãos jurisdicionais**.

✓ Princípio da inevitabilidade

A jurisdição é:

- **imperativa**;
- **inevitável**.

✳ Conteúdo:

- ninguém pode escolher se submeter ou não à jurisdição;
- uma vez proposta a ação, as partes ficam sujeitas aos efeitos da decisão.

➡ Traduz-se em um **estado de sujeição jurídica**.

⚠ Não confundir com inafastabilidade:

- inevitabilidade → submissão à decisão;

- inafastabilidade → acesso ao Judiciário.

✓ Princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário

Fundamento constitucional

- art. 5º, XXXV, CF:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

- garante o **direito fundamental de acesso à justiça**;
- veda:
 - cláusulas legais de exclusão de controle jurisdicional;
 - obstáculos absolutos ao acesso ao Judiciário.

✦ Observação importante:

- meios alternativos (arbitragem, mediação) são válidos;
- desde que **não eliminem** o controle judicial em hipóteses legalmente previstas.

✓ Princípio do juiz natural

Conteúdo

A jurisdição deve ser exercida por:

- juiz **prévia e legalmente competente**;
- imparcial;
- com competência definida **antes do fato**.

✦ Garante:

- imparcialidade;
- previsibilidade;
- vedação a tribunais de exceção.

⚠ É corolário:

- da investidura;
- da indelegabilidade;
- da imparcialidade.

QUADRO-SÍNTESE

Princípio	Ideia central
Investidura	Só julga quem é juiz
Territorialidade	Jurisdição una; competência limita exercício
Indelegabilidade	Jurisdição não se delega (com exceções)
Inevitabilidade	Submissão obrigatória à decisão
Inafastabilidade	Direito de acesso ao Judiciário
Juiz natural	Competência prévia e imparcial

5. Jurisdição Contenciosa e Jurisdição Voluntária

A distinção fundamental entre jurisdição contenciosa e voluntária está na **existência ou não de litigiosidade**.

- **Jurisdição contenciosa** → há conflito (lide).

- **Jurisdição voluntária** → não há conflito; há necessidade de **chancela estatal**.

Jurisdição contenciosa

A jurisdição contenciosa pressupõe:

- existência de **lide**;
- pretensão **resistida ou insatisfeita**;
- provocação do Estado pelo **exercício do direito de ação**.

As partes ocupam **polos opostos da relação processual**, e o Estado atua para **compor o conflito**.

Finalidade

Resolver uma contenda entre sujeitos com interesses contrapostos.

Exemplos típicos

- ação de cobrança;
- reintegração de posse;
- resolução de contrato;
- divórcio litigioso.

Procedimento

- o **procedimento comum** é a regra no CPC;
- há **procedimentos especiais contenciosos**, como:
 - ações possessórias;
 - demarcação e divisão de terras;
 - consignação em pagamento.

A jurisdição contenciosa é o modelo **típico e clássico** de exercício da jurisdição.

Jurisdição voluntária

Na jurisdição voluntária:

- **não existe conflito** entre os interessados;
- o que se busca é a **intervenção estatal necessária** para que certos efeitos jurídicos se produzam.

O Poder Judiciário atua com **função assistencial**, não propriamente adjudicatória.

atividade administrativa, de caráter judiciário, na qual a intervenção estatal é condição para a eficácia do ato.

Exemplos importantes

- divórcio consensual com filho incapaz;
- fixação consensual de alimentos a incapaz;
- alteração de regime de bens;
- interdição.

➡ Em todos esses casos:

- não há lide;
- mas a lei **exige processo judicial** para produção dos efeitos.

São as chamadas **ações constitutivas necessárias**.

Jurisdição voluntária facultativa

Há hipóteses em que:

- a lei **não exige** processo judicial;
- mas a parte **pode optar** por provocá-lo.

✦ Exemplos:

- notificação judicial (art. 726, CPC);
- divórcio consensual sem incapaz:
 - pode ser feito por escritura pública **ou**
 - por ação judicial.

Natureza jurídica da jurisdição voluntária (debate clássico)

Teoria clássica (ou administrativista) – posição predominante

- não há jurisdição propriamente dita;
- não há lide;
- trata-se de **administração pública de interesses privados**.

✦ Fundamentos:

- ausência de conflito;
- efeitos condicionados à chancela estatal;
- atuação administrativa do Judiciário.

➡ É a teoria **majoritária na doutrina**.

Teoria revisionista

Sustenta que:

- a lide **não é elemento indispensável da jurisdição**;
- na jurisdição voluntária:
 - há interpretação e aplicação do direito;
 - pode haver coisa julgada.

✦ Diferença central:

- jurisdição contenciosa → conflito;
- jurisdição voluntária → consenso sobre o bem da vida.

Conversão de jurisdição voluntária em contenciosa

✓ É **possível** converter jurisdição voluntária em contenciosa quando surgir **litigiosidade superveniente** no curso do procedimento.

6. MEIOS ALTERNATIVOS (OU ADEQUADOS) DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A monopolização estatal da jurisdição:

- **não foi suficiente** para assegurar a pacificação social;

- revelou limites práticos e estruturais.

★ Duas razões principais:

1. impossibilidade de padronizar comportamentos apenas por normas abstratas;
2. equívoco da ideia de que todo conflito se resolve por julgamento.

Novo paradigma

Surge o **Estado dos Cidadãos**, baseado:

- na dignidade da pessoa humana;
- na autonomia da vontade;
- na liberdade.

➡ Legitima-se a criação de **meios não estatais** de solução de conflitos.

Crise da Justiça

A valorização dos meios alternativos decorre de:

- morosidade do Judiciário;
- explosão da litigiosidade;
- superação do positivismo estrito;
- adoção de um **sistema pluralista de fontes**.

Sistema multiportas

No Brasil:

- Resolução CNJ nº 125/2010 → Política Judiciária Nacional;
- CPC/2015:
 - art. 3º, § 2º: estímulo à solução consensual;
 - art. 3º, § 3º: dever de incentivo por juízes, advogados, MP e Defensoria.

**** ➡ Consolida-se o sistema multiportas de acesso à justiça ****

Autotutela

Meio de solução em que:

- uma parte **impõe sua vontade** à outra;
- há sacrifício unilateral do interesse alheio.

★ Regra:

- **vedada** no ordenamento jurídico brasileiro.

Exceções legais

- direito de greve (art. 9º, CF);
- desforço imediato (art. 1.210, § 1º, CC);
- direito de retenção;
- legítima defesa e estado de necessidade (art. 188, CC).

Autocomposição

Solução consensual em que:

- uma ou ambas as partes **cedem total ou parcialmente**.

Pode ocorrer:

- dentro do processo;
- fora do processo.

Formas (art. 487, III, CPC)

1. reconhecimento da procedência do pedido;
2. transação;
3. renúncia à pretensão.

➡ Encerra o processo **com resolução de mérito**.

Mediação e Conciliação

Contexto

O sistema processual brasileiro adota o **modelo multiportas**, estimulando soluções consensuais e adequadas à natureza do conflito (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC).

Ideia-chave

Mediação e conciliação **não substituem** a jurisdição; **complementam** o acesso à justiça.

Mediação

Meio **autocompositivo** em que um **terceiro imparcial (mediador)** **não decide, não impõe e não sugere** solução. Atua como **facilitador da comunicação** para que as **partes construam** o acordo.

Prova

Na mediação, a solução é **autoconstruída** pelas partes.

Previsão legal

- **CPC**: art. 165, § 3º (preferencial quando há **vínculo anterior**).
- **Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)**.

Princípios (Lei 13.140/2015, art. 2º)

- imparcialidade; isonomia; oralidade; informalidade;
- autonomia da vontade; busca do consenso; **confidencialidade**; boa-fé.

Confidencialidade

Regra estrutural. Informações **não podem ser usadas** para outro fim. Mediador/equipe têm **dever de sigilo**.

Objeto

- Direitos **disponíveis**;

- Direitos **indisponíveis transigíveis** (exige **homologação judicial** e **oitiva do MP** – art. 3º, § 2º).

Administração Pública

Admite câmaras administrativas para prevenção/solução de conflitos e **TAC** (Lei 13.140/2015). Submissão **facultativa** e conforme regulamentação.

Conciliação

Conceito

Meio **autocompositivo** em que o **conciliador** tem **maior liberdade** e **pode sugerir soluções, sem constranger**.

Previsão legal

- **CPC**: art. 165, § 2º (preferencial quando **não há vínculo anterior**).

Princípios comuns (CPC, art. 166)

- independência; imparcialidade; autonomia da vontade;
- **confidencialidade**; oralidade; informalidade; **decisão informada**.

Prova

Conciliação **pode sugerir**; mediação **não sugere**.

Arbitragem - HETEROCOMPOSIÇÃO

A arbitragem é meio **adequado, não estatal e jurisdicional** de solução de conflitos, fundado na **autonomia da vontade**, pelo qual as partes convencionam submeter litígios relativos a **direitos patrimoniais disponíveis** à decisão de **terceiro imparcial (árbitro ou tribunal arbitral)**, cuja decisão é **vinculante**.

 Trata-se de **heterocomposição**.

FUNDAMENTO LEGAL

- Art. 3º, §1º, CPC/2015
- Lei nº 9.307/1996
- Art. 5º, XXXV, CF (não violado)

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

- Prática desde a Antiguidade (≈ 3000 a.C.)
- Consolidação internacional: **Convenção de Nova York/1958**
- Marco brasileiro definitivo: **Lei nº 9.307/1996**
- Fortalecimento com o CPC/2015

ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

✓ Admitida quando:

- envolver **direitos patrimoniais disponíveis**
- for **arbitragem de direito**
- respeitar o **princípio da publicidade**

• Base legal: art. 2º, §§1º e 3º, Lei 9.307/1996

NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

◆ Teoria Contratualista

- Arbitragem decorre exclusivamente do **contrato**
- Decisão vincula porque as partes quiseram
- **Não reconhece natureza jurisdicional**
✗ Crítica: ignora a força jurisdicional da sentença arbitral

◆ Teoria Jurisdicionalista (Processualista)

- Arbitragem é **verdadeira jurisdição**
- Árbitro exerce função jurisdicional
- Poder de dizer o direito decorre da lei

◆ Teoria Mista (Híbrida) ★

- Origem contratual + resultado jurisdicional
- Autonomia da vontade cria a arbitragem
- A lei garante validade, procedimento e eficácia

◆ Teoria Autônoma

- Arbitragem teria natureza própria
- Lei apenas institucionaliza prática social
- Pouca aplicação prática no Brasil

■ NATUREZA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

✓ O ordenamento brasileiro **reconhece a natureza jurisdicional da arbitragem**.

- ✦ STF: arbitragem **não viola o acesso à justiça**
- ✦ Controle judicial é **residual** (ação anulatória)

✦ ÁRBITRO E SENTENÇA ARBITRAL

- Árbitro = **juiz de fato e de direito**
- Sentença arbitral:
 - dispensa homologação judicial
 - faz coisa julgada
 - possui os mesmos efeitos da sentença judicial
 - Sendo condenatória - constitui título executivo judicial

- 📌 Art. 18, Lei 9.307/1996
- 📌 Art. 515, VII, CPC

✦ PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA DA COMPETÊNCIA

O árbitro pode decidir:

- existência
- validade
- eficácia
da convenção de arbitragem e do contrato principal.

- 📌 Art. 8º, parágrafo único, Lei 9.307/1996

■ CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

A convenção de arbitragem é o **acordo escrito** pelo qual as partes submetem à arbitragem os litígios decorrentes de determinada relação jurídica.

- Pode surgir antes ou após o conflito.

✦ ESPÉCIES

◆ Cláusula compromissória

- Pactuada **antes do conflito**
- Inserida no contrato
- Autônoma em relação às demais cláusulas

◆ Compromisso arbitral

- Firmado **após o conflito**
- Delimita objeto e partes
- Independe de cláusula compromissória válida

■ CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

◆ Cláusula compromissória vazia

- Apenas prevê arbitragem
- Não define árbitro ou regras
 - ➡ Exige compromisso arbitral posterior

◆ Cláusula compromissória cheia

- Define árbitro, instituição ou regras
 - ➡ **Dispensa compromisso arbitral**
 - ➡ Permite instauração imediata da arbitragem

■ EFEITOS DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

◆ Efeito positivo

- Confere competência ao tribunal arbitral
- Gera direito potestativo de instaurar arbitragem
- Permite execução específica do compromisso

◆ Efeito negativo

- Afasta a jurisdição estatal
- Juiz estatal torna-se incompetente para julgar o mérito

- ✦ Se o conflito não estiver abrangido → Judiciário atua
- ✦ Se estiver abrangido → prevalece a arbitragem

■ DISPUTE RESOLUTION BOARD (DRB) - Comitê de Resolução de Disputas.

✦ CONCEITO

Comitê criado para **prevenir e solucionar conflitos durante a execução do contrato**, especialmente em obras e infraestrutura, evitando paralisações e judicialização.

🔗 Enunciado 49 - da I Jornada sobre prevenção e solução extrajudicial de litígios - CJP

Os Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Board) são métodos de solução consensual de conflito.

✦ Graus de vinculação das decisões e pareceres do comitê

As decisões do comitê podem ou não vincular as partes.

- **Dispute Review Board** → recomendações não vinculam inicialmente as partes. Somente em caso de não manifestação das partes no prazo fixado.
- **Dispute Adjudication Board** → decisões vinculam imediatamente as partes.
- **Combined Dispute Board** → dependendo do caso será expedida uma recomendação ou uma decisão que vincula.

🕒 Enunciado 76 - da I Jornada sobre prevenção e solução extrajudicial de litígios - C-JF

As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board), quando os **contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes** ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada.

✦ NATUREZA

- Permanente (standing board) ou
- Temporário (ad hoc), quando surgir o problema durante a execução do contrato.

✦ DRB E LEI 14.133/2021

A nova Lei de Licitações autoriza:

- conciliação
- mediação
- arbitragem
- comitês de resolução de disputas

📌 Arts. 151 e 154

🕒 Enunciado 80 - da I Jornada sobre prevenção e solução extrajudicial de litígios - C-JF

A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Board), com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos.

✍️ LEI DE LICITAÇÕES

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, **o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.**

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais **disponíveis**, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.